gramadotur
TURISMO E CULTURA

ANALISADO SOB ASPECTO JURÍDICO FORMAL
Gramadotur
Setor Jurídico

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 028/2017.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Nações Unidas, nº 14.261, Bairro Brooklin, em face do Edital de Pregão nº 028/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar prestação de serviços de seguro de responsabilidade civil geral, para cobertura da 45ª edição do Festival de Cinema de Gramado.

Pugna a mencionada a retificação do Edital de abertura do presente processo, no que tange à exigência de Atestado de Capacidade Técnica, descrito no item 4.1, alegando que tal requisição é deveras demasiada, contrariando o disposto no artigo 30, inciso II, § 1º, I e § 5º da Lei 8666/1993, e restringindo a competitividade do certame. Neste sentido pleiteia, portanto, a retificação do edital de abertura, excluindo a exigência imposta.

Primeiramente, esta Comissão destaca a finalidade da apresentação de Atestado de capacidade técnica. O objetivo da apresentação deste documento é avaliar a capacidade técnica da empresa, bem como sua aptidão profissional e operacional na execução de serviços semelhantes ao que está sendo licitado. O artigo 30, inciso II da lei 8666/1993 descreve tal regramento:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; "*

ANALISADO SOB ASPECTO JURÍDICO FORMAL
Gramadotur
Setor Jurídico

Diante disto, podemos concluir que a intenção do legislador foi no sentido de criar regulamento no qual pudesse exigir-se da empresa interessada em participar do certame licitatório, capacidade técnica e operacional, em características, quantidades e prazos condizentes ao objeto licitado. Neste sentido, confrontando a exigência imposta por esta administração no presente processo, conclui-se que o atestado solicitado, no qual o serviço prestado contemple comprovação de público de no mínimo 75.000 (setenta e cinco mil) pessoas, encontra guarida no inciso da lei acima exposta.

Destarte esta afirmativa, o inciso I do parágrafo primeiro do artigo supracitado, convenciona que as exigências em atestado de capacitação técnica por parte da administração pública são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Neste sentido, temos:

> *"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1.°, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis"* (REsp 466.286/SP, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.10.2003, DJ de 20.10.2003).

Nesta mesma esteira, em 1° de fevereiro de 2008, o DNIT editou a portaria n° 108, dispondo o seguinte:

> *"Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinqüenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. "*

Neste mesmo sentido, A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional limitadas as parcelas de maior relevância:

> *"SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de*

ANALISADO SOB ASPECTO JURÍDICO FORMAL
Gramadotur
Setor Jurídico

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Ainda sobre o tema em questão, a Suprema Corte de Contas editou a Súmula 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

No projeto básico em anexo ao edital do pregão presencial, o item 3.1. descreve o objeto da apólice a ser contratada, mencionando no item 3.1.4 um público estimado de 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas. Assim sendo, o único objeto deste processo é a contratação de seguro de responsabilidade civil, sendo esta a parcela de maior relevância. Utilizando-se a regra acima adotada, e levando-se em conta o público estimado, conclui-se que a quantidade solicitada no edital encontra-se abaixo da condição determinada, representando 50% do serviço que deverá ser contratado.

Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade e necessidade da apresentação da comprovação de experiência anterior como forma de garantir maior segurança na contratação:

"(...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de se aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados

ANALISADO SOB ASPECTO JURÍDICO FORMAL
Gramadotur
Setor Jurídico

com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não provido" (REsp 295.806/SP, 2.ª T., Min João Otavio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006)

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 28 de julho de 2017.

Gramado, 27 de julho de 2017.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

DANIELE AFFONSO
Membro da Equipe de Apoio

KATHIA DA ROSA RIELLA
Membro da Equipe de Apoio